



A FACILITAÇÃO DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, O DANO MORAL E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS.

THE FACILITATION OF ACESS TO THE JUDICIARY, MORAL DAMAGE AND THE ENFORCEMENT OF RIGHTS.

Isadora Cavalcanti Moreira

Mestre em Psicologia Social pela Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF)
 Pós-Graduada em Processo Civil pela Faculdade de Petrolina (FACAPE)
 Pós-Graduada em Direito Público pela Legale Educacional (LEGALE)
 Professora contratada pela Faculdade de Petrolina (FACAPE)
 Endereço: Campus Universitário, s/n Vila Eduardo
 56.328-903 – Petrolina/PE, Brasil
 Email: isadoramoreiraadv@gmail.com

Dayslan Rodrigues da Silva

Bacharelado em Direito pela Faculdade de Petrolina (FACAPE)
 Endereço: Campus Universitário, s/n Vila Eduardo
 56.328-903 – Petrolina/PE, Brasil
 Email: dayslanrsilva@icloud.com

Lucas Bispo Tavares

Bacharelado em Direito pela Faculdade de Petrolina (FACAPE)
 Endereço: Campus Universitário, s/n Vila Eduardo
 56.328-903 – Petrolina/PE, Brasil
 Email: contalucaspsn@hotmail.com

Resumo: Este artigo buscou analisar se a facilitação de acesso ao poder judiciário sem advogado pode se tornar um empecilho na efetivação dos direitos. No presente estudo, a metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica e análise dos dados obtidos na 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Petrolina-PE. O Juizado Especial Cível veio com a premissa de tratar principalmente das causas de menor complexidade, e as causas que tratavam sobre o dano moral foram algumas dessas causas. Além disso trouxe consigo a possibilidade de que a pessoa interessada pudesse ingressar na justiça sem a presença do advogado para efetivar seus direitos. Através disso foi analisado como essa facilitação facultada pelos Juizados poderia se tornar um empecilho para a efetivação dos direitos do cidadão visto que não se tinha nesses casos a presença do advogado para que houvesse a postulação dos direitos de forma mais técnica e profissional e detalhada.

Recebido em 14.10.2022. Publicado em 15.12.2022



Licensed under a Creative Commons Attribution 3.0 United States License

A facilitação de acesso ao poder judiciário, o dano moral e a efetivação de direitos

Palavras Chave: Juizado especial cível; dano moral; advogado.

Abstract: This article sought to analyze whether the facilitation of access to the judiciary without a lawyer can become an obstacle to the enforcement of rights. In this study, the methodology used was a bibliographic review and analysis of data obtained in the 2nd Court of the Special Civil Court of the City of Petrolina-PE. The Special Civil Court came with the premise of dealing mainly with cases of lesser complexity, and the cases that dealt with moral damage were some of these cases. Besides this, it brought with it the possibility that the interested person could go to court without the presence of a lawyer to enforce their rights. Through this, we analyzed how this facilitation provided by the Courts could become a hindrance to the enforcement of the citizen's rights since, in these cases, the presence of a lawyer was not necessary in order to postulate the rights in a more technical, professional and detailed manner.

Keywords: Special civil court; moral damage; lawyer.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho buscou entender como a facilitação de acesso ao poder Judiciário por meio do Juizados Especiais Cíveis influi diretamente na efetivação dos direitos dos processos que contenham a etiqueta do dano moral em seu bojo, assim como os efeitos trazidos pela presença do advogado no litígio judicial ou não.

A Lei 9.099/1995 definiu a competência dos Juizados Especiais Estaduais, dentre eles o Juizado Especial Cível, para as causas que não superem 40 salários mínimos vigentes e causas de menor complexidade. Além de não exigir a presença de advogado para o pleito em causas de até 20 salários.

O objetivo principal do Juizado Especial Cível era justamente tratar dessas causas menos complexas, além de trazer maior celeridade à Justiça, que carecia urgentemente dessa maior rapidez na solução dos litígios. Ademais, trouxe para o cidadão a possibilidade de que por conta própria ele pudesse pleitear a efetivação de seus direitos sem o auxílio do advogado na lide judicial.

O dano moral é um tipo de dano que consiste em uma lesão a direitos inerentes ao ser humano, que em si não tem valor pecuniário. É um relevante tema do direito civil, que se tornou

A facilitação de acesso ao poder judiciário, o dano moral e a efetivação de direitos

protagonista no cotidiano processual dos Juizados Especiais Cíveis. Em diversas situações pleiteadas nesse juízo o dano moral é parte de um dos pedidos, isso porque tornou-se quase que religioso pleitear danos à moralidade em processos do juizado especial cível.

Todavia, para que se caracterize o dano moral, é preciso analisar todo o caso juntamente com os aspectos doutrinários elencados para se verificar a ocorrência ou não desse meio de responsabilidade civil. Dessa forma, a facilitação dada pelo juizado especial cível para o acesso à justiça pode ser um empecilho na efetivação de direitos.

Isso pelo fato de que mesmo com a facilidade dada ao cidadão para que se adentre na Justiça para postular os seus direitos por meio do juizado especial cível, a pessoa que vai requerer em juízo não tem o apoio técnico-profissional do advogado para postular seus direitos, podendo isso influir diretamente no resultado do processo.

Destarte, a justificativa desse trabalho é justamente analisar de maneira concreta se a presença e o auxílio profissional e técnico do advogado influi no resultado dos processos que tem o dano moral como uma das suas causas. Visto que, como fora dito, o dano moral detém de uma gênese conceitual ampla e complexa, e nem toda situação descrita se caracteriza como moralmente danosa.

A pesquisa deste trabalho foi feita na 2º Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Petrolina-PE. O período utilizado para análise de dados foi de 01 de janeiro de 2020 até 31 de março de 2020, haja vista que o cenário pandêmico ainda não tinha se efetivado no cenário nacional. Ao total foram analisados 485 processos no período selecionado. O método utilizado para a pesquisa foi a revisão bibliográfica e análise dos dados obtidos na 2º Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Petrolina.

2. PARTE HISTÓRICA DO JEC

A ideia dos juizados especiais tem curiosa iniciativa nos Estados Unidos no começo do século passado, no ano de 1913. Na cidade de Cleveland, Estado do Tennessee, onde foi criado a primeira “*poor man court*”, corte dos homens pobres, conforme trazido por Souza (2017). A

A facilitação de acesso ao poder judiciário, o dano moral e a efetivação de direitos

experiência com a criação dessas cortes com jurisdição limitada a pequenas causas foi muito bem aceita, inclusive foi adotada em diversas cidades e regiões dos Estados Unidos.

Ainda segundo o mesmo autor, no Brasil a ideia originalmente veio do Rio Grande do Sul, com a implementação dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, no ano de 1982, e que logo em seguida levou a aprovação da Lei 7.244, em 1984, que criava o Juizado das Pequenas Causas.

Ademais cabe ressaltar que a criação do juizado de pequenas causas nos remete a dois precursores, ou como diz Ana Chasin (2007), a dois atores principais, que foram: o Ministério da Desburocratização, que criou o projeto de lei do juizado, e a Associação de juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS). Segunda a autora:

Por parte do Ministério da Desburocratização, o projeto do juizado, ao ampliar o acesso e imprimir maior eficiência ao sistema de justiça, insere-se dentro de um contexto de modernização e “desburocratização” da máquina pública. Já os magistrados do Rio Grande do Sul visavam a ampliação do acesso da população carente ao sistema de justiça. (CHASIN, 2007, p.43)

Ainda conforme Ana Chasin (2007), o Juizado de pequenas causas era apenas um projeto dentro de um imenso programa. E esse programa foi criado no final da década de 70 pelo governo brasileiro, durante o mandato do General João Figueiredo, o último presidente do Brasil no regime militar.

O nome do referido programa foi batizado de Programa Nacional da Desburocratização, que tinha como destino dar uma melhor dinâmica ao funcionamento da Administração Pública. Entre seus objetivos principais, o projeto buscava dar melhoria ao atendimento aos usuários do serviço público e a redução da interferência do estado na atividade do cidadão e do empresário.

O foco do programa era a questão pertinente a reforma administrativa, todavia começou a dar um enfoque maior ao judiciário quando as reclamações sobre o alto custeio processual e morosidade das ações, principalmente, começaram a ser colocadas em pauta. De forma complementar, como sabiamente dito por Helio Beltrão (1984), o principal criador desse Programa, o foco recaía na falta de acesso à prestação jurisdicional rápida, barata e mais eficaz.

A facilitação de acesso ao poder judiciário, o dano moral e a efetivação de direitos

Nesse intenso movimento de desburocratização, foi criado o Juizado Especial de Pequenas Causas. O que conforme Chasin (2007) foi a resposta dada pelo Ministério da Desburocratização as reclamações feitas ao sistema de justiça, com objetivo de tornar a justiça, mais acessível e eficiente.

Dessa forma, no dia 7 de novembro de 1984 foi estabelecida a lei que dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado de Pequenas Causas, a Lei 7.244. O objeto principal do juizado era o processamento de causas de menor valor patrimonial, cujo valor não superasse a vinte salários mínimos em vigência, e promover um maior acesso à justiça para o cidadão comum.

Apesar de não ser o foco deste trabalho, existem também no cenário jurídico nacional o Juizado Especial Federal e o Juizado Especial da Fazenda Pública, que possuem como teto 60 salários mínimos, e esses também possuem a possibilidade de ingresso sem a presença de advogado constituído no litígio judicial.

Logo após a criação da Lei do Juizado de Pequenas causas veio a Constituição Federal de 1988 que trouxe consigo diversas inovações para o âmbito nacional, e dentre elas o princípio da inafastabilidade da jurisdição. O referido princípio se encontra previsto no artigo 5º da Constituição Federal, inciso XXXV, onde se diz que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

O princípio é chamado originalmente como princípio de inafastabilidade da jurisdição, também nominado de direito de ação, ou princípio do livre acesso ao Judiciário, ou, ainda de ubiquidade da Justiça, como assinala Pontes de Miranda. (LENZA, 2018, p.1253).

Através do referido princípio a Constituição garantiu o acesso à justiça, mas também garantiu diversas outras vantagens como assegura o advogado e Mestre em Direito Michel Souza (SOUZA,2017):

A constituição de 1988 trouxe em seu bojo a garantia ao contraditório e a ampla defesa, a garantia do juiz natural, a proibição de criação de tribunal de exceção, a isonomia entre as partes, a assistência jurídica gratuita e integral para aqueles que não pudessem pagar por um advogado e a criação de defensorias públicas. (SOUZA, 2017, p.41)

A facilitação de acesso ao poder judiciário, o dano moral e a efetivação de direitos

Da Carta Magna também surgiu o embrião do que seria o Juizado Especial Cível. Através do artigo 98, inciso I, foram criados os denominados Juizados Especiais ou Juizado de pequenas causas como é ainda conhecido no senso comum da população.

No artigo da lei constitucional, como citado, o artigo 98, inciso I, diz que:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - Juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

Ainda assim, a Carta Magna deixou em aberto o que seriam as denominadas causas de menor complexidade. Dessa forma a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis teve de especificar melhor o que seriam essas causas.

3. JUIZADOS NOS DIAS DE HOJE

De acordo com o site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, os Juizados Especiais são Órgãos do Poder Judiciário, disciplinados pela Lei nº 9.099/95, sendo um importante meio de acesso à justiça, pois permitem que cidadãos busquem soluções para seus conflitos cotidianos de forma rápida, eficiente e gratuita.

Segundo o professor Daniel Neves (2019) a competência dos Juizados Especiais Cíveis serão as causas que não superem a 40 salários mínimos e que estejam previstas nos artigos 3º, II, III e IV, da lei do Juizados Especiais Estaduais, além de envolver as partes que não estejam elencados no art. 8 da mesma Lei, e não serem, como o autor enfatiza, faticamente complexas, e não versarem sobre direito coletivo *lato sensu*, nem seguirem procedimento especial.

Como fora dito anteriormente, a Constituição de 1988 deu introdução a criação dos Juizados Especiais através do seu artigo 98, inciso I. No artigo de lei, é explicitado do que tratariam os juizados, sendo que determina que os mesmos trataram de causas de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

A facilitação de acesso ao poder judiciário, o dano moral e a efetivação de direitos

Ainda assim, a carta Magna deixou em aberto o que seriam as denominadas causas de menor complexidade, assim sendo a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis, determinou isso no artigo 3:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Conforme Silva (2018), os juizados especiais cíveis são aqueles que pertencem ao poder judiciário e são responsáveis por processar ações de menor complexidade. Tendo como foco principal a promoção da justiça através da conciliação de forma a fazer com que o processo flua de forma mais célere, econômica e efetiva.

Ainda segundo o autor, os Juizados Especiais Cíveis (JEC) compreendem um órgão que ampliou o acesso à justiça e busca diariamente atender a população que não suportava os processos demorados e onerosos, possibilitando maior número de processos correndo anualmente perante estes juizados. Nos Juizados especiais sempre se busca uma solução amigável entre os envolvidos no conflito. Apenas se não houver acordo, é que o litígio é levado a heterocomposição.

A conciliação por sua vez tem influência positiva neste ponto tendo em vista a solução facilitada dos problemas através de propostas de acordo que facilitam e tornam mais céleres os processos perante o judiciário. Sendo a conciliação considerada uma inovação histórica dos juizados, mesmo não sendo tão atual.

A facilitação de acesso ao poder judiciário, o dano moral e a efetivação de direitos

Segundo Geisilene Caldas (2020) outro ponto que pode ser considerado, é a inovação perante os juizados que nasceu no ano de 2020, juntamente com a pandemia de COVID-19, esta pandemia trouxe ao Brasil a necessidade de se adequar a uma nova realidade a fim de evitar contaminação da população. Dentre estas adequações, o judiciário se adaptou no sentido da realização de audiências na modalidade online.

A autora ainda afirma que essa inovação veio para ficar no judiciário, e se encaixa de forma perfeita aos moldes de celeridade e simplicidade, visto que viabilizaria a realização da audiência sem que fosse necessário se deslocar até o juizado. Para que fossem realizadas as audiências poderiam ser utilizados vários aplicativos, quais sejam: Instagram, Zoom, Google Hangouts, Skype, WhatsApp, Facetime, Facebook Messenger, entre outros fornecidos pelo Poder Judiciário.

4. DANO MORAL: CONCEITUAÇÃO E REQUISITOS

Adentrando na gênese conceitual do dano moral a professora e advogada em Direito Judith Martins-Costa (2014), diz que em termos gerais o conteúdo conceitual da expressão dano moral se relaciona a três critérios diferentes. Quais sejam: o da natureza do direito subjetivo ou da vantagem atingidos pela lesão; o do efeito do dano relativamente à vítima; e o misto.

Ainda conforme Judith Martins-Costa (2014) o critério da natureza da vantagem prejudicada busca-se saber qual esfera foi atingida pelo ato antijurídico. Se foi a esfera patrimonial, ou extrapatrimonial da pessoa, entende-se que o patrimonial abrange as coisas avaliáveis economicamente, e a extrapatrimonial como algo relativo à pessoa, não aferível economicamente.

Continuando a linha de raciocínio, a autora afirma que já o efeito do dano, ou da lesão, é traduzido nos sentimentos que o dano causa a pessoa, ou seja, a sua repercussão ao lesado, que pode ser traduzido pelos sentimentos de: dor, humilhação, sofrimento, vexame e etc. Por fim, o critério misto conjuga ambos anteriores:

Considera-se constituir dano moral reparável tanto o agravo a bem jurídico situado na esfera extrapatrimonial, quanto o efeito-não patrimonial de lesão a direito subjetivo patrimonial, desde que dotado de suficiente gravidade. (MARTINS-COSTA,2014, p.12)

A facilitação de acesso ao poder judiciário, o dano moral e a efetivação de direitos

Já em nuances doutrinárias, os civilistas em regra seguem uma linha mais unificada. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona definem assim o dano moral:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente. (GAGLIANO, PAMPLONA, 2019, p.948)

O civilista Flávio Tartuce (2020) segue essa mesma linha conceitual, e o autor ressalta um fator que considera relevante, o dano moral é imaterial, sendo assim a reparação não requer a precificação da dor ou do sofrimento, mas sim um meio de atenuar as consequências desse prejuízo.

É perceptível que em todos os aspectos o dano moral se aproxima da afronta aos direitos da personalidade. A professora Judith (2014) situa que o dano moral atinge esses direitos inerentes à personalidade nas três esferas em que ele pode ser compreendido: o ser humano biológico, moral e social.

Segundo a professora Judith (2014) o ser humano biológico detém os bens ligados à sua vida e saúde, como o sono, repouso, alimentação, vestuário e etc. O ser humano moral abrange a integralidade moral, intimidade, vida privada, identidade e a expressão da singularidade pessoal. E o social, os bens protegidos são a boa reputação, o respeito as relações profissionais e pessoais, e a não discriminação por etnia, opção sexual, religião e educação. Ainda segundo a autora, a proteção de tais bens enseja, dentre outros efeitos, a indenizabilidade, ou seja, a compensabilidade do dano em dinheiro, quando se há a violação injusta e danosa.

Ademais, o civilista Flávio Tartuce, lembra que que o dano moral não necessariamente precisa ser indenizado em dinheiro, pode se haver uma compensação *in natura*:

Além do pagamento de uma indenização em dinheiro, presente o dano moral, é viável uma compensação *in natura*, conforme reconhece enunciado aprovado na VII Jornada de Direito Civil (2015): “a compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação *in natura*, na forma de retração pública ou outro meio” (Enunciado n. 589). Nos termos do enunciado, assim se situa o direito de resposta no caso de atentado contra a honra praticado por veículo de comunicação. Pontue-se que o direito de resposta foi

A facilitação de acesso ao poder judiciário, o dano moral e a efetivação de direitos

regulamentado pela Lei 13.188, de 11 de novembro de 2015, que trata dos procedimentos judiciais para o seu exercício. (TARTUCE, 2020, p.783)

Feitas tais considerações deve-se discutir qual seria a natureza jurídica do dano moral. Os autores Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019) entendem que a natureza jurídica seria a sancionadora, pois impõe-se uma forma de compensar o dano sofrido pelo agente na sua moralidade, que comete tal ato de violar interesses privados, e nesse caso para se compensar o dano, impõe-se essa sanção.

Os autores ainda ressaltam que na reparação do dano moral, o dinheiro não desempenha função de equivalência, mas sim uma função de satisfazer o indivíduo da moral lesada. Sintetizando, os autores finalizam o tema acerca da natureza jurídica do dano moral da seguinte forma:

Dessa forma, resta claro que a natureza jurídica da reparação do dano moral é sancionadora (como consequência de um ato ilícito), mas não se materializa através de uma “pena civil”, e sim por meio de uma compensação material ao lesado, sem prejuízo, obviamente, das outras funções acessórias da reparação civil (Gagliano, Pamplona, 2019, p.951)

Em termos classificatórios é necessário diferenciar o que seria o dano moral direto e indireto, haja vista sua necessidade ser primordial para se identificar o nexo de causalidade do dano moral. Nesse caso fala-se da classificação quanto a pessoa que será atingida. Conforme Gagliano e Pablo Stolze (2019) o dano moral direto se relaciona com uma lesão específica de um direito extrapatrimonial, como os da personalidade e complementando tal posicionamento, Tartuce (2020) afirma que o dano que atinge a pessoa em si, a sua honra subjetiva, autoestima, ou objetiva, a repercussão de sua honra

Já o dano moral indireto, conforme Gagliano, Pamplona (2019), acontece quando há uma lesão específica, a um bem ou interesse de natureza patrimonial, que indireta ou reflexamente, provoca um prejuízo na esfera moral do indivíduo. Flávio Tartuce (2020) define o dano moral indireto como dano moral em ricochete também, afirmando que esse dano atinge a pessoa de forma reflexa, como no caso de morte de uma pessoa família ou de lesão à personalidade do morto.

A facilitação de acesso ao poder judiciário, o dano moral e a efetivação de direitos

Todavia, os doutos doutrinadores Stolze e Gagliano diferenciam os dois tipos de dano moral:

É interessante diferenciar o dano moral indireto do dano moral em ricochete (ou dano reflexo). No primeiro, tem-se uma violação a um direito da personalidade de um sujeito, em função de um dano material por ele mesmo sofrido; no segundo, tem-se um dano moral sofrido por um sujeito, em função de um dano (material ou moral, pouco importa) de que foi vítima de outro indivíduo, ligado a ele (GAGLIANO, PAMPLONA, 2019, p.950,)

5. LEVANTAMENTO DE DADOS

A pesquisa desse artigo foi realizada na 2º Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Petrolina-PE. Para critério de inclusão temporal, foram utilizadas as sentenças proferidas de 01 de janeiro de 2020 até 31 de março de 2020.

A justificativa de seleção do período de análise da pesquisa foi pelo fato que o cenário pandêmico começou logo após março de 2020. E na pandemia, em razão da suspensão dos atendimentos presenciais, as pessoas que desejavam ingressar com o processo sem a presença do advogado foram impedidas de irem até o Juizado para proceder com a entrada da ação por causa das medidas sanitárias de prevenção.

A pesquisa foi realizada na plataforma no Juizado, e para a pesquisa o valor da causa foi limitado a 20 salários mínimos, pelo fato de que os processos que podem ser dados sem a presença do advogado se limitam a esse número de valor da causa. Ao total foram analisados 485 processos, dos quais foram excluídos da análise 272 processos. Para critério de exclusão foram descartadas decisões proferidas sem resolução de mérito, execuções de títulos extrajudiciais ou expedição de carta precatória.

Dos 213 processos analisados, 39 foram protocolados sem a presença do advogado no litígio e 174 protocolados com atuação de advogado. Em alguns processos não havia decisão de mérito, somente a homologação de acordo por parte do juiz, mas esses também foram incluídos por haver a matéria do dano moral e participação ou não do advogado.

A facilitação de acesso ao poder judiciário, o dano moral e a efetivação de direitos

Como verificado nos gráficos acima, dos 39 processos que não tiveram advogados, 21 foram sentenciados como improcedentes, o que corresponde a 53.8% dos processos. E apenas 18 foram procedentes, o que corresponde a 46.2% dos processos.



Ademais, conforme visto nos gráficos acima, dos 213 processos analisados, 174 tinham advogado no polo ativo da lide. Dos quais 66 foram improcedentes, que correspondem a 37.9% dos processos, e 108 foram procedentes, o que corresponde a 62.1% dos processos.

A facilitação de acesso ao poder judiciário, o dano moral e a efetivação de direitos**6. ANÁLISE DE DADOS**

O objetivo da pesquisa foi analisar se havia diferença nas decisões de mérito com a participação ou não do advogado na lide se torna indispensável para a efetivação de direitos na lide judicial, especificamente no Juizado Especial Cível e nas causas que falem sobre o dano moral.

Ao total foram analisados 485 processos, e foram excluídos da análise 272 processos, permanecendo para análise 213 processos. Desse montante foi verificado que 39 processos foram dados entrada sem a presença de advogado, onde mais de 50% desse total foram sentenciados como improcedentes. E 174 processos do total analisado tinham a presença do advogado no polo ativo da ação, e mais de 60% foram procedentes.

Apesar do foco da pesquisa serem as sentenças, foi verificado no ato da pesquisa que as petições feitas pelos servidores do juizado especial cível, nos processos em que o cidadão pleiteava sozinho os seus direitos em juízo, eram dotadas de somente uma página narrando os fatos. E foi constatado ainda assim um certo padrão de narrativa dos fatos, em que no fim era pleiteado em juízo os valores a título de dano moral.

Analisando as sentenças que foram objeto de pesquisa, verifica-se que nas causas em que os processos foram dados entrada sem a presença do advogado, mostrou-se que mais da metade dos processos que foram colocados na justiça foram improcedentes em relação aos precedentes. Isso porque nesses processos, o servidor do Juizado meramente narra os fatos alegados e faz o pedido, ainda segundo um próprio membro do juizado, os servidores responsáveis por redigir os processos não são bacharéis em direito.

Na narração dos fatos transcritos pelo servidor em que não há participação de advogado, a narração do fato é objetiva, sem detalhes que podem ser importantes, não existindo o fortalecimento narrativo trazido pelo advogado, ou até mesmo o embasamento legal e jurisprudencial trazido no bojo da petição inicial.

Como analisado nos dados explicados no presente tópico, nos processos em que houve a presença do advogado a maioria tiveram a sentença procedente, demonstrando que a importância do auxílio técnico e jurídico do advogado no seio processual. Pois o advogado além

A facilitação de acesso ao poder judiciário, o dano moral e a efetivação de direitos

de auxiliar o seu cliente de forma técnica, ele consegue narrar melhor o fato as vistas do cliente, fazendo com o que se possa convencer melhor o juiz sobre o que está pedindo na petição em relação ao fato moralmente danoso.

Sendo assim, ficou demonstrado que a presença do advogado no processo de dano moral é de suma importância para a efetivação dos direitos do cidadão. Isso porque, o advogado conta com todo conhecimento necessário para, além de descrever os fatos de forma mais sucinta, demonstrar todo conhecimento jurídico necessário para conseguir efetivar o direito do cidadão no processo relativo ao dano moral.

7. CONCLUSÃO

De acordo com o que foi estudado ao longo deste trabalho verificou-se os objetivos e os motivos para criação do juizado especial cível. O Juizado que como um todo surgiu como uma maneira de viabilizar um melhor acesso à justiça, além de tornar mais célere a máquina judiciária nacional, anteriormente defasada pela morosidade e onerosidade em tempos passados.

O princípio de acesso à justiça ou inafastabilidade da jurisdição foi a base de surgimento do juizado especial cível, pois o mesmo abriu os portões da justiça até mesmo para que o cidadão comum pudesse pleitear em juízo os seus direitos almejados. Nesse diapasão, verifica-se uma presença mais abrangente dos casos de dano moral, que em si detém de uma gênese conceitual ampla e complexa, que necessita de um cuidado especial para que possa ser decretado.

Diante dessa complexidade engessada ao dano moral, trazer isso para o embate jurídico torna-se um desafio até mesmo para os advogados, que detém de conhecimentos legais e jurisprudenciais para tanto. Há de se imaginar o desafio que seria para o cidadão comum pleitear tais fatos em juízo sem esse auxílio.

Perante esse conjunto factual, este trabalho buscou através dessa construção temática e da pesquisa realizada na 2º Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Petrolina-PE analisar se a presença do advogado e seu auxílio técnico jurídico e profissional poderia influir nos processos em que se pleiteava o dano moral.

A facilitação de acesso ao poder judiciário, o dano moral e a efetivação de direitos

Ao longo de toda pesquisa realizada, ficou nítida a maior taxa de aproveitamento em causa que se tem um advogado, mostrando que o mesmo se torna indispensável para a efetivação dos direitos na lide judicial, especificamente no Juizado Especial Cível e nas causas que versem sobre dano moral.

A facilidade de acesso proporcionada pelos juizados que permite ao cidadão arguir os seus direitos na esfera judicial foi trazida com o argumento de dar ao cidadão uma maior acessibilidade e simplicidade para a efetivação de seus direitos, mas em tese isso não procede, visto que a taxa de improcedência dos processos que foram dados entrada somente pelo cidadão foi superior a procedência, isso porque os servidores da justiça narram somente os fatos sem que haja algum tipo de embasamento jurídico ou narrativo mais incisivo para a situação debatida em juízo.

A diferença dos casos com advogado, fica clara desde o princípio, seja no fortalecimento narrativo ou embasamento legal empregado pelo profissional do direito. A procedência dos pedidos com dano moral nas sentenças foi superior a 60%, corroborando com o alegado ao longo desse trabalho. O advogado consegue trazer para a petição com maestria o que foi passado pelo seu cliente, os tons narrativos colocados pelo advogado e a construção teórica fortalecida por decisões jurisprudenciais enaltecem o alegado, influenciando na decisão do terceiro imparcial do processo no tocante às situações moralmente danosas.

Sendo assim, a presença dos advogados nos processos de dano moral nos Juizado Especial Cível torna se indispensáveis para a efetivação de direitos do cidadão, visto que o amparo profissional dado pelo advogado se torna a pedra angular para a satisfação imperiosa almejada pelo indivíduo que busca seus direitos e sua reparação moral na esfera judicial.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, H. **Descentralização e liberdade**. Rio de Janeiro: Record, 1984.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988

Revista Opara - Ciências Contemporâneas Aplicadas, ISSN 2237-9991, FACAPE, Petrolina, v. 11, n. 1, Ed. Especial 10 anos, p. 01-18, jan./dez., 2021.

A facilitação de acesso ao poder judiciário, o dano moral e a efetivação de direitos

BRASIL. **Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas.

CALDAS, G. A. de A. **Audiência virtual: a dispensa da presença nos Juizados Especiais**. SAJADV. 2020. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/audiencia-virtual-a-dispensa-da-presenca-nos-juizadosespeciais/>. Acesso em abril de 2022.

CHASIN, A. C. da M. **Uma simples formalidade: estudo sobre a experiência dos Juizados Especiais Cíveis em São Paulo**. 2007. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

GAGLIANO, P. S., PAMPLONA, R. **Manual de Direito civil: volume único/ Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho**. - 3. Ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Juizados Especiais Cíveis. TJDF,2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/juizados-especiais/juizados-civeis>. Acesso em: 27 Mar. 2022.

LENZA, P.. **Direito Constitucional esquematizado/ Pedro Lenza**. -22. ed.-São Paulo: Saraiva Educação,2018. (Coleção esquematizado)

MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. Lisboa, 2014.

NEVES, D. A. A. **Manual de direito processual civil- Volume único/ Daniel Amorim Assumpção Neves**- 12.ed. Salvador. Ed. JusPodvm, 2019.

SILVA, G. E. da. **Juizado Especial Cível: histórico, objetivos e competência**. DireitoNet. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10522/Juizado-Especial-Civel-historicoobjetivos-e-competencia>. Acesso em 04 de abril de 2022.

Revista Opara - Ciências Contemporâneas Aplicadas, ISSN 2237-9991, FACAPE, Petrolina, v. 11, n. 1, Ed. Especial 10 anos, p. 01-18, jan./dez., 2021.

A facilitação de acesso ao poder judiciário, o dano moral e a efetivação de direitos

SOUZA, M. F. de. **"A história do acesso à justiça no Brasil."** Revista do Curso de Direito da FACHA (2017).

TARTUCE, F. **Manual de direito civil: volume único** / Flávio Tartuce. – 10.ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.